



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.886 - MG (2017/0192661-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : NOELY MORAES GODINHO RIBEIRO - SP081314
RECORRIDO : CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA E OUTRO(S) - MG051452
CRISTIANO DA SILVA DURO - MG131362

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A VIGÊNCIA DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PROCURAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVOS QUE NÃO FIGURAM COMO PARTES AGRAVANTES. JUNTADA. DESNECESSIDADE. ART. 525, I, DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Dispõe o art. 525 do CPC/73 que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto por uma das corrés, sob o fundamento de que as procurações outorgadas pelas demais aos seus advogados deveriam ter sido juntadas ao recurso, quando da sua interposição.

4. No entanto, as demais corrés não figuraram como agravantes, sendo meras interessadas no resultado do agravo de instrumento, motivo pelo qual não se faz necessária a juntada das procurações por elas outorgadas.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.886 - MG (2017/0192661-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : NOELY MORAES GODINHO RIBEIRO - SP081314
RECORRIDO : CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA DURO - MG131362

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que o CLUBE ATLÉTICO MINEIRO (ATLÉTICO MINEIRO) ajuizou ação de cobrança c/c reparação de danos morais contra KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS S.A. (KOCH TAVARES), BARING LATIN AMÉRICA PARTNERS LLC (BARING) e CIE DO BRASIL S.A. sucedida pela T4F ENTRETENIMENTO S.A. (T4F), pleiteando indenização por danos sofridos em virtude da recusa destas em assinar contrato de parceria anteriormente ajustado, no equivalente a US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos), correspondente a R\$ 47.300.000,00 (quarenta e sete milhões e trezentos mil reais), mais danos morais a serem arbitrados pelo Juízo. Requereu, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, permitindo, no entanto, que o ATLÉTICO MINEIRO depositasse as custas processuais iniciais ao final do processo, juntamente com as custas finais.

Contra referida decisão, KOCH TAVARES interpôs agravo de instrumento, asseverando que, anteriormente, o ATLÉTICO MINEIRO havia ajuizado ação idêntica, tendo sido indeferida a inicial por falta de complementação das custas, além de ponderar que, para casos de carência financeira, o benefício previsto é a concessão de assistência judiciária e não a postergação do pagamento das custas.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso para, reformando a decisão agravada, determinar que o ATLÉTICO MINEIRO depositasse, em trinta dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (e-STJ, fl. 308).

Os embargos de declaração opostos pelo ATLÉTICO MINEIRO foram rejeitados (e-STJ, fls. 324/332).

Irresignado, ATLÉTICO MINEIRO interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram inadmitidos (e-STJ, fls. 366/373), sendo interpostos agravos para esta Corte e para o STF, respectivamente.

Aqui, o agravo de instrumento recebeu o nº 555.724/MG e foi distribuído para a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lhe negou provimento (e-STJ, fls. 128/132).

Já no STF, o agravo do ATLÉTICO MINEIRO foi autuado sob o nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

550.244-7/MG e foi distribuído à relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, que a ele negou provimento (e-STJ, fl. 385). Foi interposto agravo regimental, que não foi provido pela Primeira Turma, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73 (e-STJ, fl. 401).

Os embargos de declaração opostos pelo ATLÉTICO MINEIRO foram rejeitados (e-STJ, fls. 411/418).

A KOCH TAVARES requereu o cumprimento de sentença para a cobrança da multa imposta ao ATLÉTICO MINEIRO, no julgamento do agravo regimental pelo STF, no valor de R\$ 4.359.043,80 (quatro milhões trezentos e cinquenta e nove mil quarenta e três reais e oitenta centavos).

No curso do processo, houve bloqueio parcial da quantia solicitada via BACEN JUD (e-STJ, fls. 429/435) e, para a garantia integral do juízo, o magistrado de piso determinou que fossem ali depositadas as parcelas que a GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES (GLOBO) deveria pagar ao clube ATLÉTICO MINEIRO pela transmissão dos jogos (e-STJ, fls. 726/727). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento que deu origem ao **REsp nº 1.484.314/MG**, o qual não foi conhecido por esta Terceira Turma aos 27/9/2016, pendentes embargos de declaração trazidos, nesta oportunidade, para julgamento conjunto.

O ATLÉTICO MINEIRO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi julgada parcialmente procedente para declarar excesso de execução, sob o entendimento de que a KOCH TAVARES era credora apenas de 1/3 do valor da multa fixada pelo STF. Em razão da sucumbência recíproca, foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da execução, arcando cada parte com 50% desse percentual.

Contra referida decisão, a KOCH TAVARES interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DOS INTERESSADOS. ARTIGO 557 e 525, I, AMBOS CPC. Incumbe à parte interessada zelar pela regular formação do instrumento, instruindo a petição com as peças indicadas pelo Estatuto Processual, sobretudo aquelas cuja observância é obrigatória. É manifestamente inadmissível o agravo de instrumento interposto sem o traslado de todas as procurações outorgadas (e-STJ, fl. 1.831).

Os embargos de declaração opostos por KOCH TAVARES foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.972/1.975).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a KOCH TAVARES interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando violação dos arts. 525, I, do CPC/73, ao sustentar que não existem outras procurações que deveriam ser juntadas porque não eram as peças obrigatórias imposta pelo dispositivo legal em comento, uma vez que as únicas partes do recurso de agravo de instrumento eram ela e o ATLÉTICO MINEIRO.

Asseverou, ainda, que o fato de ter havido litisconsórcio passivo na ação de cobrança não torna os demais corréus agravados. Além disso, se fossem considerados interessados como pretendeu o ATLÉTICO MINEIRO suas procurações seriam peças facultativas e não obrigatórias.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 2.034/2.046), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 2.048/2.049).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.886 - MG (2017/0192661-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : NOELY MORAES GODINHO RIBEIRO - SP081314
RECORRIDO : CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA DURO - MG131362

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A VIGÊNCIA DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PROCURAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVOS QUE NÃO FIGURAM COMO PARTES AGRAVANTES. JUNTADA. DESNECESSIDADE. ART. 525, I, DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Dispõe o art. 525 do CPC/73 que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto por uma das corrés, sob o fundamento de que as procurações outorgadas pelas demais aos seus advogados deveriam ter sido juntadas ao recurso, quando da sua interposição.

4. No entanto, as demais corrés não figuraram como agravantes, sendo meras interessadas no resultado do agravo de instrumento, motivo pelo qual não se faz necessária a juntada das procurações por elas outorgadas.

5. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.886 - MG (2017/0192661-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : NOELY MORAES GODINHO RIBEIRO - SP081314
RECORRIDO : CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA DURO - MG131362

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso merece provimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme consta do relatório, o CLUBE ATLÉTICO MINEIRO (ATLÉTICO MINEIRO) ajuizou ação de cobrança c/c reparação de danos morais contra KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS S.A. (KOCH TAVARES), BARING LATIN AMÉRICA PARTNERS LLC (BARING) e T4F ENTRETENIMENTO S.A. (T4F), pleiteando indenização por danos sofridos em virtude da recusa destas em assinar o contrato de parceria anteriormente ajustado, no equivalente a US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos), correspondente a R\$ 47.300.000,00 (quarenta e sete milhões e trezentos mil reais), e danos extrapatrimoniais a serem arbitrados pelo Juízo. Requereu, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, permitindo, no entanto, que o ATLÉTICO MINEIRO depositasse as custas processuais ao final do processo, juntamente com as custas finais.

Contra referida decisão, a KOCH TAVARES interpôs agravo de instrumento, asseverando que, anteriormente, o ATLÉTICO MINEIRO havia ajuizado ação idêntica, tendo sido indeferida a inicial por falta de complementação das custas, bem como que, para casos de carência financeira, o benefício previsto é a concessão de assistência judiciária e não postergar o pagamento das custas.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso para, reformando a decisão agravada, determinar que o ATLÉTICO MINEIRO depositasse em trinta dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (e-STJ, fl. 308).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o ATLÉTICO MINEIRO interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram inadmitidos (e-STJ, fls. 366/373), sendo manejados agravos para esta Corte e para o STF, respectivamente.

Aqui, o agravo de instrumento recebeu o nº 555.724/MG e foi distribuído para a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lhe negou provimento (e-STJ, fls. 128/132).

Já no STF, o agravo do ATLÉTICO MINEIRO foi autuado sob o nº 550.244-7/MG e distribuído à relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, que a ele negou provimento (e-STJ, fl. 385). Foi interposto agravo regimental, que não foi provido pela Primeira Turma, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73 (e-STJ, fl. 401).

A KOCH TAVARES requereu o cumprimento de sentença para a cobrança da multa imposta ao ATLÉTICO MINEIRO, no julgamento do agravo regimental pelo STF, no valor de R\$ 4.359.043,80 (quatro milhões trezentos e cinquenta e nove mil quarenta e três reais e oitenta centavos).

O ATLÉTICO MINEIRO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi julgada parcialmente procedente para declarar excesso de execução, sob o entendimento de que a KOCH TAVARES era credora apenas de 1/3 do valor da multa diária. Em razão da sucumbência recíproca, foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da execução, arcando cada parte com 50%.

Contra referida decisão, KOCH TAVARES interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de origem por ausência de peça obrigatória.

É contra esse acórdão o presente inconformismo que, reitere-se, merece provimento.

Da alegada violação do art. 525, I, do CPC/73

KOCH TAVARES sustentou que não existem outras procurações que deveriam ser juntadas porque não eram as peças obrigatórias imposta pelo referido dispositivo legal, uma vez que as únicas partes do recurso de agravo de instrumento eram ela e o ATLÉTICO MINEIRO.

Asseverou, ainda, que o fato de ter havido litisconsórcio passivo na ação de cobrança não torna os demais corréus partes agravadas. Além disso, se forem considerados interessados como pretendeu o ATLÉTICO MINEIRO suas procurações possuem a qualidade de peças facultativas e não obrigatórias.

O Tribunal *a quo* assentou que a decisão agravada considerou que todos os corréus são beneficiários do valor da multa imposta pelo STF, com base no art. 557, § 2º, do CPC/73, em partes iguais, sendo a KOCH TAVARES credora de apenas 1/3 do montante. Desta forma, concluiu ser o caso de não conhecimento do recurso, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que todos os interessados devem ter ciência do presente recurso para possível manifestação, sob pena de prejuízo, razão pela qual as procurações por eles outorgadas aos seus advogados deveriam ter sido juntadas ao instrumento, quando da sua interposição.

Tal posicionamento, a meu ver, não deve prevalecer.

O art. 525 do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, elencava os documentos obrigatórios e facultativos que deveriam acompanhar as razões recursais do agravo de instrumento:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre os documentos considerados obrigatórios estão as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Tal exigência decorre da necessidade de comprovação da capacidade postulatória, sendo, portanto, pressuposto processual.

Desta forma, a ausência das referidas peças, no momento da interposição do recurso, importa o não conhecimento do agravo de instrumento.

No caso, contudo, verifica-se que BARING e T4F não figuraram como agravantes, sendo meras interessadas no resultado do agravo de instrumento, motivo pelo qual não se fazia necessária a juntada das procurações outorgadas por elas aos seus patronos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCEITO DE "PARTE AGRAVADA" PARA OS FINS DO ART. 525, INC. I, DO CPC. PROCURAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS. PEÇA FACULTATIVA, NÃO ESSENCIAL.

1. Tratava-se, de início, de ação civil pública por improbidade administrativa promovida pela Codesa - Companhia Docas do Espírito Santo e pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do ora recorrente e de outros co-réus.

2. Com o deferimento de requerimento da União para integrar o feito na qualidade de co-autora, o recorrente interpôs agravo de instrumento contra o deslocamento do feito à Justiça Federal. Decisão da origem negou seguimento a este recurso, com base no art. 525, inc. I, do CPC, por ausência de cópia das procurações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outorgadas aos demais co-réus, considerando-os, para os efeitos do referido dispositivo, como agravados.

3. Ocorre que os litisconsortes passivos não são agravados, mas meros interessados no resultado do agravo de instrumento. De rigor técnico pontuar que agravados são apenas aqueles prestigiados pela decisão agravada, ou seja, a União, o MPF e a Codesa.

4. Daí porque os documentos mencionados no acórdão recorrido são peças facultativas que não são essenciais para o julgamento da controvérsia, motivo pelo qual a inocorrência da juntada de cópias suas aos autos não pode acarretar o não-conhecimento do agravo de instrumento.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1138094/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24/8/2010, DJe 30/9/2010)

Ademais, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.091.710/PR, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que o princípio da interdependência entre litisconsortes, ainda que unitário, não autoriza que os atos prejudiciais de um dos consortes prejudique os demais. Assim a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes, na formação do instrumento, não acarreta, por si só, o não conhecimento do recurso.

O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CESSÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO DEFERITÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL, QUE ALCANÇA OS CRÉDITOS CEDIDOS. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C": DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA.

1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer por força do nexo de interdependência com a relação sub judice (art. 499, § 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da decisão. (Precedentes: AgRg na MC 7.094/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 782.360/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 695.792/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009; REsp 1056784/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008; REsp 656.498/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 03/09/2007; REsp 696.934/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007; REsp 740.957/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 07/11/2005; REsp 329.513/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 11/03/2002)

2. "Em processo de execução, o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado, exegese conforme a instrumentalidade do processo e o escopo de economia processual." (Precedente: REsp 329.513/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 11/03/2002)

[...]

4. A execução fiscal foi proposta em face da empresa cedente, sendo certo que a penhora alcançou os créditos cedidos, ensejando a interposição de agravo de instrumento por ambas contra a decisão constritiva, que teve seu seguimento obstado, ao fundamento de que ausente a procuração da empresa cedente (1ª agravante) à advogada signatária, contrariando o art. 525, I, do CPC.

5. O princípio da interdependência entre litisconsortes, ainda que unitário, não autoriza que os atos prejudiciais de um dos consortes prejudique os demais.

6. Sob esse enfoque, deve fazer-se incidir a regra do art. 48 do CPC, no sentido de que a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes, na formação do instrumento, não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso, porquanto os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, são considerados como litigantes distintos, admitindo-se o conhecimento do recurso em relação ao agravante cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. (Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1078344/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009; EDcl no REsp 861.036/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007; AgRg no Ag 616.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/10/2005; REsp 203.042/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 05/05/2003)

7. A doutrina do tema assenta: "A formação do litisconsórcio no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo não retira a individualidade de cada uma das ações relativas dos litisconsortes.

Assim, se Caio e Tício litisconsorciavam-se para litigar em juízo acerca de um prejuízo que lhes foi causado por Sérvio, este consórcio no processo, em princípio, não implica em que um só promova o andamento do feito e produza provas "comuns". Ao revés, cada um deve atuar em seu próprio benefício porque são considerados em face do réu como "litigantes distintos" (art. 49 do CPC).

Entretanto, há situações de direito material que implicam na "indivisibilidade do objeto litigioso" de tal sorte que o juiz, ao decidir a causa deve dar o mesmo destino a todos os litisconsortes.

A decisão, sob o prisma lógico-jurídico, não pode ser cindida; por isso, a procedência ou improcedência do pedido deve atingir a todos os litisconsortes. Assim, v.g., no exemplo acima, não poderia o juiz anular o ato jurídico para um autor e não fazê-lo para o outro. A decisão tem que ser materialmente igual para ambos. Encarta-se aqui a questão da homogeneidade da decisão que caracteriza o litisconsórcio unitário.

[...] Em geral, a unidade de processo, conforme assentamos alhures, não retira a individualidade de cada uma das causas; por isso, a lei considera os litisconsortes em face do adversário como litigantes distintos. Entretanto, há casos em que a res in iudicium deducta é indivisível de uma tal forma que a decisão tem que ser homogênea para todas as partes litisconsorciadas.

A homogeneidade da decisão implica a classificação do litisconsórcio unitário, cujo regime jurídico apresenta algumas nuances, exatamente por força dessa necessidade de decisão uniforme para os litisconsortes (art. 47, caput, do CPC). Observe-se que, não obstante são conceitos distintos os de "unitariedade e de indispensabilidade", o litisconsórcio necessário e o unitário vêm previstos no mesmo dispositivo pela sólida razão de que, na grande maioria dos casos, o litisconsórcio compulsório reclama decisão homogênea.

Diz-se "simples" o litisconsórcio em que a decisão pode ser diferente para os litisconsortes. Ao revés, no litisconsórcio unitário, os litisconsortes não são considerados como partes distintas em face do adversus porque a necessidade de dar decisão igual faz com que se estendam a todos os atos benéficos praticados por um dos litisconsortes e se tornem inaplicáveis os atos de disponibilidade processual bem como os atos que acarretam prejuízo à comunhão. Assim, a revelia de um dos litisconsortes na modalidade "unitário" não acarreta a incidência da presunção de veracidade para os demais se impugnado o pedido por um dos litisconsortes, outrossim, o recurso interposto por um a todos aproveita (artigos 320, I, e 509, do CPC).

Esse regime recebe a denominação de interdependência entre os litisconsortes em confronto com o regime da autonomia pura do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

49 do Código de Processo Civil, aplicável ao litisconsórcio "simples" ou "não unitário". (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 3ª ed., p. 264/266) "Mesmo litigando conjuntamente, cada um dos litisconsortes é considerado, em relação à parte contrária, como litigante distinto, de modo que as ações de um não prejudicarão nem beneficiarão as ações dos demais. Cada litisconsorte, para obter os resultados processuais que pretende, deve exercer suas atividades autonomamente, independentemente da atividade de seu companheiro de litígio. Em contrapartida, os interesses eventualmente opostos ou conflitantes do outro litisconsorte não contaminarão a sua atividade processual. Isto ocorre no plano jurídico; no plano fático, o prejuízo ou o benefício pode ocorrer. Por exemplo: se um litisconsorte confessa, tal confissão não se estende aos outros litisconsortes, os quais continuarão litigando sem que o juiz possa considerá-los também em situação de confissão. Todavia, por ocasião da sentença, e em virtude do princípio do livre convencimento do juiz, poderá ele levar em consideração, na análise da matéria, a confissão do litisconsorte como elemento de prova, podendo advir daí um prejuízo de fato.

O que o Código quer expressar, porém, no artigo apontado, é que não existe benefício ou prejuízo jurídico na atuação de um litisconsorte, significando que a atividade de um não produz efeitos jurídicos na posição do outro. Há hipóteses, porém, em que é inevitável a interferência de interesses. Isto ocorre quando os interesses no plano material forem inseparáveis ou indivisíveis (...)." (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 17ª ed., p. 125)

[...]

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para admitir o recurso do terceiro prejudicado, retornando os autos para ser julgado pela instância a quo. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.091.710/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, julgado em 17/11/2010, DJe 25/3/2011)

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar o não conhecimento do agravo de instrumento interposto por KOCH TAVARES e determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para que analise o referido recurso como entender de direito.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0192661-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.689.886 /
MG

Números Origem: 01639604220168130000 10024112618368015 10024112618368017
26183687920118130024 67721522320028130024

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : NOELY MORAES GODINHO RIBEIRO - SP081314
RECORRIDO : CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA E OUTRO(S) - MG051452
CRISTIANO DA SILVA DURO - MG131362

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.